



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o parágrafo 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências", concedendo incentivo a projetos culturais relacionados à produção de curtas, médias e documentários e às obras de preservação da memória audiovisual nacional.

DESPACHO:
29/11/2000 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 30/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2000
(DO SR. GERALDO MAGELA)



Altera o parágrafo 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências", concedendo incentivo a projetos culturais relacionados à produção de curtas, médias e documentários e às obras de preservação da memória audiovisual nacional.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 18 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....
§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente os seguintes segmentos:

.....
f) produção de curtas, médias e documentários;

g) obras de restauração e preservação da memória



audiovisual. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, trouxe modificações substanciais à atual legislação federal de incentivo à cultura, consubstanciada na Lei nº 8.313/91, mais conhecida como "Lei Rouanet". Entre essas modificações, destaca-se a que permite aos investidores em projetos culturais a dedução de até 100% do imposto de renda, nas doações ou patrocínios, aos que incentivarem a realização de projetos culturais, nas seguintes áreas da cultura: **"artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; circulação de exposições de artes plásticas; doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus"** (art. 18, § 3º).

Com essa medida, o governo pretendia contemplar segmentos do mundo da cultura até então marginalizados ou que, por não terem um caráter estritamente comercial e de marketing cultural, acabavam sendo preteridos pelo mecenato empresarial. Na prática, as pessoas físicas e jurídicas acabavam apoiando projetos culturais que tinham maior visibilidade ou que propiciavam um retorno para a construção da boa imagem do incentivador. Por exemplo, as empresas interessavam-se em apoiar ações voltadas para a preservação do patrimônio histórico mais do que projetos de valorização da música erudita ou instrumental.

Com a presente proposição legislativa, pretendemos ampliar o leque de ações que possam merecer o mesmo percentual de incentivo estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 9.874/99. Consideramos que projetos culturais relacionados à produção de curtas, médias e documentários, bem como obras de restauração e preservação da memória audiovisual do país devam ter um tratamento diferenciado, de forma que possam contribuir para o desenvolvimento da indústria do cinema, ao mesmo tempo que possibilite o resgate da memória nacional, em um País que ainda não aprendeu a valorizar a História como elemento de afirmação da identidade nacional.



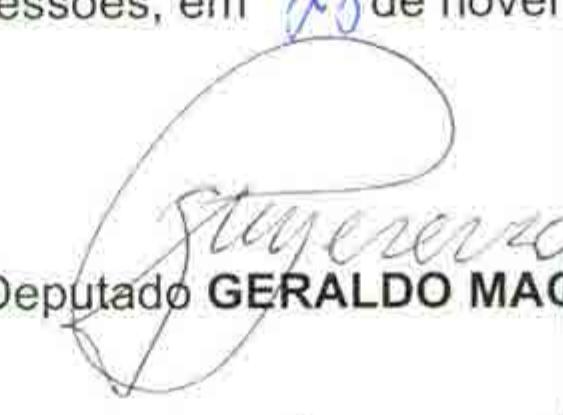
O incentivo a projetos culturais voltados à produção de curtas, médias e documentários constitui importante mecanismo para a consolidação do cinema nacional, além de possibilitar o surgimento de novos cineastas e o uso de linguagens cinematográficas de vanguarda, que ensejam a renovação da "sétima arte".

Por outro lado, não podemos esquecer que, em um "País sem memória", muito já se perdeu de cópias de filmes nacionais do início deste século. A par do esforço empreendido pela Cinemateca Brasileira - instituição responsável pela salvaguarda do depósito obrigatório de obra audiovisual, conforme estabelece o art. 8º da Lei nº 8.685/93, muito ainda precisa ser feito para que tenhamos um acervo de filmes em bom estado de conservação, que contribua para a construção da memória cinematográfica do País.

Vale ressaltar que esse projeto de lei vem ao encontro do esforço empreendido pelo Ministério da Cultura de tornar o cinema importante setor estratégico para a nação brasileira, tendo sido incluído no "Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade", conforme Mensagem da Presidência da República ao Congresso Nacional, de 1999.

Neste sentido, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na tramitação e aprovação da matéria que, em última instância, objetiva contribuir para o desenvolvimento da cultura nacional.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2000


Deputado **GERALDO MAGELA**



LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

RESTABELECE PRINCÍPIOS DA LEI N° 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986, INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA - PRONAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*



§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
 - b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
 - c) música erudita ou instrumental;
 - d) circulação de exposições de artes plásticas;
 - e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.



LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986.

DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS NA ÁREA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA CONCEDIDOS A OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL OU ARTÍSTICO.

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

.....

.....



LEI N° 9.874, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.871-27, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art 1º Os arts. 3º, 4º, 9º, 18, 19, 20, 25, 27, 28 e 30 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....
V-.....

.....
c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministerio de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura." (NR)

"Art.4º.....

1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e Gerido por seu titulas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura.

.....
6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministerio da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

....." (NR)

"Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, atém de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura:

.....



V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura." (NR)

"Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior com despesa operacional.

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) circulação de exposições de artes plásticas;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus."

(NR)

"Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.



7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário. A ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal." (NR)

"Art.20.....

2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

" (NR)

"Art.25.....

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão." (NR)

" Art. 27.....

2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelos doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor." (NR)

"Art.28.....

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo."(NR)

"Art.30.....

1º Para os efeitos deste artigo considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.



§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei."
(NR)

Art 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.871-26, de 24 de setembro de 1999.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONGRESSO NACIONAL, em 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.



CRIA MECANISMOS DE FOMENTO À
ATIVIDADE AUDIOVISUAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 8º Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira, de cópia da obra audiovisual que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Cinemateca Brasileira poderá credenciar arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.817/00
(Apensado o PL nº 3.920/00)

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001

Carla Rodrigues de Medeiros
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.817, DE 2000 (Apenso PL nº 3.920, de 2000)

Altera o parágrafo 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências, concedendo incentivo a projetos culturais relacionados à produção de curtas, médias e documentários e às obras de preservação da memória audiovisual nacional.

Autor: Deputado **GERALDO MAGELA**
Relatora: Deputada **MIRIAM REID**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do ilustre Deputado Geraldo Magela pretende modificar a Lei nº 9.874/99, que, por sua vez, havia modificado a lei federal de incentivo à cultura (Lei nº 8.313/91), mediante a concessão de incentivo a projetos culturais relacionados à produção de curtas, médias e documentários e às obras de preservação da memória audiovisual do País.

Na justificação, destaca o Autor: "Pretendemos ampliar o leque de ações que possam merecer o mesmo percentual de incentivo estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 9.874/99. Consideramos que projetos culturais relacionados à produção de curtas, médias e documentários, bem como obras de restauração e preservação da memória audiovisual do país devam ter um tratamento diferenciado, de forma que possam contribuir para o desenvolvimento da indústria do cinema, ao mesmo tempo que possibilite o resgate da memória nacional, em um país que ainda não aprendeu a valorizar a História como elemento de afirmação da identidade nacional. O incentivo a projetos culturais voltados à produção de curtas, médias e documentários constitui



importante mecanismo para consolidação do cinema nacional, além de possibilitar o surgimento de novos cineastas e o uso de linguagens cinematográficas de vanguarda, que ensejam a renovação da "sétima arte"”.

A esse projeto foi apensada uma outra proposição similar. Trata-se do PL nº 3.920, de 2000, de autoria da nobre Deputada Marisa Serrano, que pretende, também, conceder incentivo a projetos culturais relacionados à preservação, restauração e revitalização de cidades e sítios históricos nacionais reconhecidos como Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO.

A autora da proposição salienta que o Brasil possui 14 monumentos culturais e naturais considerados "Patrimônio da Humanidade" e que eles devem ter um tratamento diferenciado de forma que a legislação cultural lhes permita uma maior alocação de recursos financeiros e assistência técnica, para que possam se manter em toda a sua integridade.

Ambas proposições foram distribuídas para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 6 de abril de 2001.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural das proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições acima relatadas têm como objetivo comum introduzir modificações ao § 3º do art. 18 da Lei Federal de Incentivo à Cultura, mais conhecida como "Lei Rouanet", ampliando o leque de ações que possam merecer o mesmo percentual de incentivo estabelecido por esse dispositivo legal. Neste sentido, ambas as proposições permitem aos investidores em projetos culturais a dedução de até 100% do imposto de renda, nas doações ou patrocínios, aos que incentivarem a realização de ações voltadas aos seguintes segmentos culturais: cinema, com incentivo à produção de curtas, médias e documentários, bem como obras de restauração e preservação da memória audiovisual e ações de preservação, restauração e revitalização de cidades e sítios históricos nacionais considerados Patrimônio Cultural da Humanidade.

grd/mr



CÂMARA DOS DEPUTADOS

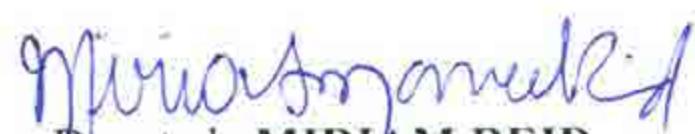
Do ponto de vista cultural, ambas proposições são extremamente válidas e oportunas, pois objetivam a salvaguarda da memória nacional com incentivo à ações de preservação, seja de obras cinematográficas, seja de cidade e sítios históricos nacionais reconhecidos internacionalmente. Por outro lado, a primeira das proposições pretende, também, incentivar o produto nacional, com o fomento à produção de curtas, médias e documentários e, com isso, fortalecer o cinema nacional para que possa competir com a produção cinematográfica mundial.

Vale ressaltar que ambos projetos de lei estão em consonância com a Constituição Federal que, no capítulo referente à Cultura, determina o dever do Estado no apoio e valorização às múltiplas manifestações culturais, bem como no estabelecimento de incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Ao propor incentivos às ações e projetos de duas importantes áreas da cultura nacional - o cinema e o patrimônio histórico - estaremos, como legisladores, propiciando condições reais e efetivas para que a atividade cultural em nosso País seja encarada como algo importante no rol das políticas públicas governamentais. A aprovação de ambas proposições contribuem, com certeza, para o fortalecimento de cidadania e identidade cultural da nação brasileira.

Face ao exposto, emitimos parecer favorável aos PLs nºs 3.817, de 2000 e 3.920, de 2000, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputada **MIRIAM REID**
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.817, de 2000

(Apenso PL N° 3.920, de 2000)

Altera o parágrafo 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências, concedendo incentivo a projetos culturais relacionados à produção de curtas, médias e documentários, às obras de preservação da memória audiovisual nacional e revitalização de cidades e sítios históricos nacionais reconhecidos como Patrimônio cultural da Humanidade pela UNESCO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 18 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
18.....

.....
§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente os seguintes seguimentos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS.....

.....
f) produção de curtas, médias e documentários;

g) obras de restauração e preservação da memória
audiovisual;

h) preservação, restauração e revitalização de cidades e sítios
históricos nacionais reconhecidos como Patrimônio Cultural da
Humanidade pela UNESCO. (NR)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão , em 22 de maio de 2001.

Miriam Reid
Deputada MIRIAM REID
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.817/00
(Apensado: PL nº 3.920/00)

Nos termos do art. 119, "caput", II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 18 de maio de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.817, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 3.817/2000, e o Projeto de Lei nº 3.920/2000, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Míriam Reid.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Vice-Presidente; Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, Jonival Lucas Júnior, Luís Barbosa, Míriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001



Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 3.817, DE 2000 (apensado PL N° 3.920/2000)

Altera o parágrafo 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências, concedendo incentivo a projetos culturais relacionados à produção de curtas, médias e documentários, às obras de preservação da memória audiovisual nacional e revitalização de cidades e sítios históricos nacionais reconhecidos como Patrimônio cultural da Humanidade pela UNESCO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 18 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente os seguintes seguimentos:

.....
f) produção de curtas, médias e documentários;

g) obras de restauração e preservação da memória audiovisual;





h) preservação, restauração e revitalização de cidades e sítios históricos nacionais reconhecidos como Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO. (NR)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2001



Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.817-A, DE 2000 (DO SR. GERALDO MAGELA)

Altera o parágrafo 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências", concedendo incentivo a projetos culturais relacionados à produção de curtas, médias e documentários e às obras de preservação da memória audiovisual nacional.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24. II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-3.920/00

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI N° 3.817-A, DE 2000
(DO SR. GERALDO MAGELA)**

Altera o parágrafo 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências", concedendo incentivo a projetos culturais relacionados à produção de curtas, médias e documentários e às obras de preservação da memória audiovisual nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e do de nº 3.920/00, apensado, com substitutivo (relatora: Dep. MIRIAM REID).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 30/11/00

- Projeto apensado: PL 3.920/00 (DCD de 10/03/01)

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.817-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

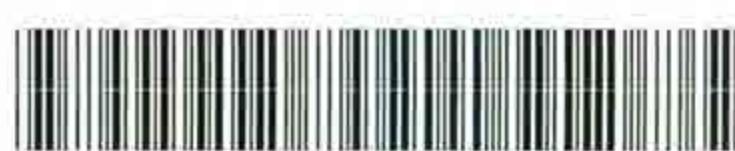
Ofício nº 114/01 - CECD

Publique-se.

Em 20/09/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4444 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 114/2001

Brasília, 22 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação, com substitutivo do PROJETO DE LEI N° 3.817/00, do Sr. Geraldo Magela, que "altera o parágrafo terceiro do artigo 18 da Lei 8313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei 9874, de 23 de novembro de 1999, que 'restabelece princípios da Lei 7505, de 02 de julho de 1986, institui o programa nacional de apoio à cultura-pronac e dá outras providências', concedendo incentivo a projetos culturais relacionados à produção de curtas, médias e documentários e às obras de preservação da memória audiovisual nacional" e do PL 3920/2000, apensado, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,



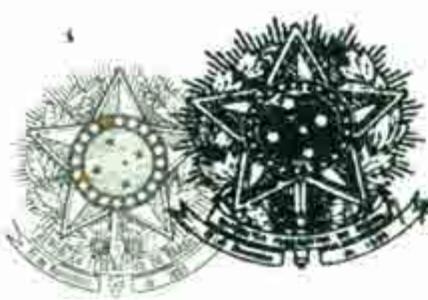
Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

11.3A

CCV
20/9/01
JW

3323/01
HWS
2166



**PROJETO DE LEI N° 3.817, de 2000
(APENSO PL n° 3.920, de 2000)**

Altera o parágrafo 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências, concedendo incentivo a projetos culturais relacionados à produção de curtas, médias e documentários e às obras de preservação da memória audiovisual nacional.

**AUTOR: Dep. Geraldo Magela
RELATOR: Deputado JOSÉ MILITÃO**

1. RELATÓRIO

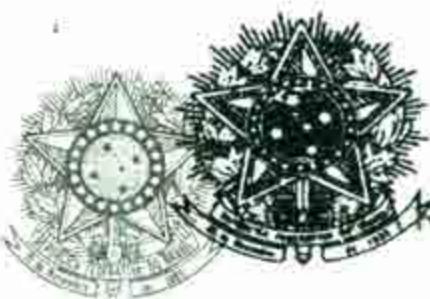
O Projeto de Lei nº 3.817/2000 pretende modificar a Lei nº 9.874/99, que havia alterado a lei federal de incentivo à cultura (Lei nº 8.313/91), mediante a concessão de incentivo a projetos culturais relacionados à produção de curtas, médias e documentários e às obras de preservação da memória audiovisual do país.

A esse projeto foi apensado o PL nº 3.920, de 2000, que, similarmente, pretende conceder incentivo a projetos culturais relacionados à preservação, restauração e revitalização de cidades e sítios históricos nacionais reconhecidos como Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO.

Encaminhados a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

D3B8D90550



2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

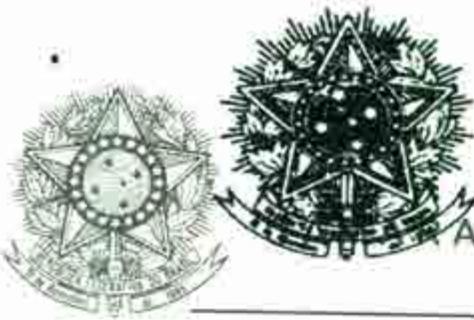
"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no



D3B8D90550



periodo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

A matéria constante do PL nº 3.817/2000, bem como as que constam no projeto nº 3.920/2000 apenso e no substitutivo ao PL nº 3.817/2000, não obstante constituir indiscutível valor do ponto de vista sociocultural, entretanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supracitado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que os projetos possam ser considerados adequados e compatíveis orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 3.817, DE 2000, DE SEU SUBSTITUTIVO, BEM COMO DO PL N° 3.920/2000 APENSO.**

Sala da Comissão, em 27 de JUNHO de 2002.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator



D3B8D90550



PROJETO DE LEI Nº 3.817-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.817-A/00, do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e do PL nº 3.920/00, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Jofran Frejat e Juquinha.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.

Deputado BENITO GAMA

Presidente